

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ALEXANDRE DE PAULA MARONI ESCUDEIRO

EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

São Paulo,

2021

ALEXANDRE DE PAULA MARONI ESCUDEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A): Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel.

São Paulo,

2021

EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, Denize Bernadete de Paula e José Carlos Maroni Escudeiro, os quais pavimentaram todo o caminho que trilhei até aqui. Sem o carinho, o acolhimento e a dedicação dos dois nada disso seria possível.

Dedico esse trabalho também a meu irmão Gabriel de Paula Maroni Escudeiro, ser humano pelo qual tenho admiração ímpar, e a cada dia tem se mostrado um exemplo de pessoa e indubitavelmente será um profissional brilhante.

Por fim, não posso me esquecer de dedicar esse trabalho a meu falecido avô Derocy de Paula, homem que enquanto esteve vivo sempre incentivou e promoveu o estudo como fundamento na vida de todos os seus filhos e netos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que fizeram parte dessa caminhada, amigos que fiz durante os anos de graduação, amigos que possuía antes da graduação e que continuaram ao meu lado durante esse período conturbado que passamos nos últimos anos. Especialmente aos meus colegas de apartamento Eduardo Ramos, Gabriel Garcia Marinho e Renan Hiroaki, com os quais tanto aprendi, dividindo momentos tristes e felizes ao longo dessa graduação.

Agradeço aos professores que compartilharam comigo um pouco de seus conhecimentos e que me possibilitaram aprender tanto durante os anos de graduação. Agradeço especialmente à minha orientadora professora Fernanda do Amaral Gurgel, pessoa que passei a admirar como profissional e que durante o desenvolvimento desse trabalho sempre esteve à disposição de seus orientandos, prestando esclarecimentos nos mais variados dias e horários, mesmo passando por um dos momentos mais difíceis de sua vida.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	7
1. ORIGENS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	9
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 Etimologia de Responsabilidade	14
2.2 Conceito de Responsabilidade Civil.....	15
2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	16
2.3.1 Culpa.....	18
2.4 Responsabilidade Civil Objetiva	19
3. ILÍCITO CIVIL E INFRAÇÃO PENAL	21
3.1 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal.....	22
4. A SENTENÇA NO ÂMBITO CRIMINAL	24
4.1 Sentença Penal Condenatória	25
4.2 Sentença Penal Absolutória	25
5. A SENTENÇA CONDENATÓRIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL	27
5.1 A Lei 11.719/08: Uma Ligação Entre as Esferas Penal e Civil	29
5.2 Das Controvérsias Causadas Pela Lei 11.719/08.....	32
5.3 A Obtenção da Reparação do Dano a Partir de Sentença Penal Condenatória	38
5.3.1 Sentença Condenatória Sem a Fixação do Valor Mínimo a Ser Ressarcido	38
5.3.2 Sentença Condenatória que Estabeleça Valor Mínimo de Ressarcimento, com fundamento no inciso IV do Art. 387 do CPP.....	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Ao decidirmos analisar a repercussão da sentença condenatória sobre a responsabilidade civil, estaremos a nos dedicar sobre um tema que transcende a delimitação de competência material elaborada pelo Estado brasileiro. Como se sabe a jurisdição é una, no entanto, para que a norma seja aplicada com eficácia estabeleceu-se sua divisão.

Assim, percebe-se que o tema ao qual nos dedicaremos nos remete a esse axioma jurídico, o qual por muito nos é colocado de lado, seja por conta dessa divisão da jurisdição elaborada pelo Estado, ou mesmo pela forma como nos debruçarmos sobre o estudo do direito nacional, já que o dividimos em diferentes frentes, áreas ou campos para que nos facilite a compreensão. Aqui, contudo, estaremos a tratar dos efeitos de uma decisão em uma dessas áreas – sentença criminal condenatória – sobre outra dessas áreas – responsabilidade civil.

Inicialmente, analisaremos a responsabilidade civil num primeiro momento a partir de seu desenvolvimento ao longo da evolução da sociedade, desde seu surgimento e a solidificação de seu entendimento do império romano até os dias atuais.

Em seguida a responsabilidade civil será analisada de forma mais conceitual, apresentando-se definições a respeito do tema, bem como analisando sua modalidade subjetiva e objetiva e as formas que a legislação brasileira dispõe sobre essas modalidades.

Finalizada essa discussão, iremos analisar a comparação entre o ilícito civil e a infração penal, apontaremos suas diferenças adentrando na diferenciação entre a responsabilização penal e a responsabilização civil. Aqui, portanto, estaremos a adentrar nos pressupostos necessários para que se possa entender que ao mesmo tempo em que o indivíduo comete ilícito civil poderá também estar cometendo infração penal.

Realizada a comparação entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, o próximo passo será o de passarmos brevemente pela sentença penal, ou seja, nesse momento estaremos a observar a questão a partir do ponto de vista processual. Isso porque é dentro da perspectiva processual que nos parece ocorrer o principal impacto de uma sentença penal condenatória sobre a responsabilização civil do ofensor.

Entraremos ainda no campo de análise da Lei 11.719 de 2008, importante marco legislativo que veio para alterar alguns dispositivos do Código de Processo Penal, sendo que dentre essas alterações, aquela que nos é relevante e será analisada é a inclusão do inciso IV ao art. 387 e do parágrafo único ao art. 63, dispositivos que criaram uma cristalina ligação entre a responsabilização penal do indivíduo e sua responsabilização civil, a qual gera o dever de ressarcir o ofendido. Por fim, sendo a responsabilidade civil a maneira de se reparar o dano causado a outrem, analisaremos as formas pelas quais o ofendido possa obter essa reparação a partir de sentença penal condenatória transitada em julgado.

1 ORIGENS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao nos debruçarmos sobre o estudo de um tema muitas vezes sentiremos a necessidade de buscar o entendimento sobre sua origem e sua evolução ao decorrer dos anos. Com a responsabilidade civil, tema desse trabalho, não será diferente. Afinal, trata-se de conceito relevante dentro do universo jurídico do tempo presente, mas que tem suas raízes fixadas em um passado longínquo. Sendo assim, destarte, passaremos a analisar, mesmo que brevemente, as ideias iniciais que, com o decorrer dos séculos, floresceram naquilo que conhecemos atualmente como responsabilidade civil.

Embora seja perceptível que o conceito de reparar o dano tenha surgido em época relativamente recente na história do direito¹, é também notável que sua concepção não ocorreu de forma instantânea ou repentina. Isso porque faz parte da natureza humana reagir a qualquer ofensa perpetrada contra o indivíduo, sua família ou grupo social². Desse modo, nas sociedades antigas, sem os ditames do Estado moderno, uma ofensa tinha como consequência reações violentas da coletividade ou do próprio ofendido.

Em um primeiro momento de nossa história, observamos o chamado período da Vingança Coletiva, a qual basicamente consistia em uma reação conjunta do grupo contra o agressor em resposta ao ato ofensivo praticado. Já em um segundo momento, parece haver uma evolução dentro dos principais agrupamentos sociais, no sentido de que a reação passa a ser de titularidade da vítima da ofensa:

Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.³

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 357.

² *Ibidem*.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2020. p. 27.

Como se nota, embora a resposta passe a ser individual e até se observe uma ideia de proporcionalidade, não há a renúncia à resposta violenta diante da ofensa produzida. De tal modo que esse momento ficou conhecido como período da vingança privada.

Mais adiante, há uma mudança significativa de mentalidade. Essa ocorre a partir da compreensão de que a composição com o autor da ofensa – buscando uma compensação pecuniária pela ofensa sofrida – seria um método mais adequado que os anteriormente empregados. Esse período, chamado de período da composição, teve como marco histórico entre os romanos a *Lex Aquilia de damno*, a qual apresentou uma ideia de culpa extracontratual e solidificou o entendimento de que uma ofensa poderia ser compensada mediante um pagamento em dinheiro, conforme nos indica Maria Helena Diniz:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente.⁴

Silvio de Salvo Venosa também nos aponta a mudança significativa que a *Lex Aquilia* representou em seu tempo:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa.⁵

Diante dessas colocações, é possível notar que o período da composição não foi apenas um período de relevante mudança de mentalidade, mas também um momento da humanidade em que começamos a construir as noções daquilo que atualmente entendemos sobre a responsabilidade civil. Ou seja, trata-se de momento relevante para os contemporâneos daquele período, bem como momento relevante para nós que vivemos sob os ditames do Estado moderno.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2020. p. 28.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 357.

Convém, ainda, apontarmos que esse entendimento trazido pelos romanos ainda teve influência sobre as concepções de responsabilidade civil na Idade Média.⁶

Outro marco importante para a construção da nossa compreensão sobre o tema se deu na França, durante o início da idade contemporânea. Trata-se do Código Napoleônico de 1804, o qual consagrou que todo ato de um homem que cause dano a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo, conforme nos mostra Flávio Tartuce:

Passando-se para a modernidade, a culpa foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram à época. Dentre todas destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código de Napoleão, norma que respaldou muitas outras como marco teórico fundamental. O art. 1.382 do *Code* é claro ao exigir a culpa como elemento da responsabilidade civil, enunciando que todo ato de homem que cause dano a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo. Conforme a sua redação, “*tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*”.⁷

O Código Napoleônico veio a influenciar diversos outros ordenamentos pelo mundo todo. Um exemplo dessa influência é o Código Civil brasileiro de 1916, o qual consagrou – no que diz respeito à responsabilidade civil – em seu artigo 159 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.⁸

Até aqui descrevemos o surgimento e o desenvolvimento da noção de culpa, elemento essencial da responsabilidade subjetiva. Contudo, sabe-se que atualmente compreendemos que existem hipóteses em que o dever de reparar o dano independe de culpa ou dolo. A incorporação desse entendimento nos ordenamentos atuais está intimamente relacionada com o desenvolvimento econômico e tecnológico saboreado pela sociedade após as revoluções burguesas no século XVIII.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 12^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 06.

⁷ TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 2^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 06

⁸ TARTUCE, Flávio. 2020. p. 06-07.: “Partindo-se para uma análise interna nacional, não há dúvida de que o Código francês em muito influenciou o Código Civil brasileiro de 1916, o qual, em seu art. 159, previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Essa influência é marcante na própria anotação de Clóvis Beviláqua, que faz referência, além do Código francês, aos Códigos dos seguintes países, vigentes à época: Itália, Espanha, Argentina, Alemanha, Suíça, Chile, Uruguai, Portugal, México, Japão, Bolívia, Peru e Venezuela.”

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, nos mostra que a constante tecnização dos tempos mais recentes, caracterizada pela produção de bens em larga escala, pelo aumento da introdução de máquinas e outras tecnologias em nosso cotidiano, assim como o aumento da circulação de pessoas, somadas à insuficiência da responsabilidade civil subjetiva para cobrir todos os prejuízos, nos colocou diante da necessidade de remodelar a concepção de responsabilidade civil.⁹

É nesse cenário que a chamada teoria do risco começa a se destacar, teoria na qual, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil”.¹⁰ Assim, em determinados casos, o direito à reparação pecuniária passaria a ser independente da prova de culpa do lesante, sendo necessário apenas provar que o dano partiu do exercício de uma atividade.

Gonçalves ainda nos aponta que essa noção de risco se baseia numa noção de equidade trazida pelo direito romano, segundo a qual aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes.¹¹

Tanto as noções de culpa, alicerce da concepção da responsabilidade subjetiva, quanto a teoria do risco, a qual desaguou na chamada responsabilidade objetiva, encontram-se previstas em nosso ordenamento pátrio. Em nosso atual Código Civil, destacamos a combinação entre os artigos 186, 187 e 927. O artigo 927 determina em seu *caput* que “*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.*” Já os artigos 186 e 187 trazem sentido a essa determinação, estabelecendo em nosso código a noção de reparação de dano mediante a existência de culpa:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁹ DINIZ, Maria Helena. 2020. p. 29: “A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas em veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização.”

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 16. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 28. “(...) O exercício de atividade que possa gerar algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade”.

¹¹ *Ibidem*, p. 28.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”¹²

De outra banda, destacamos o parágrafo único do artigo 927, citado a pouco. O qual prevê que *“haverá obrigação de reparar dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos ao direito de outrem.”* Dessa forma, notamos que nosso Código Civil também consagra a teoria do risco, mas tende a utilizar sua aplicação em casos específicos, os quais serão desenvolvidos mais adiante nesse trabalho.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm > Acesso em: 19 mai. 2021.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Após analisarmos a evolução da responsabilidade civil, devemos a partir de agora nos atentar aos entendimentos e discussões mais atuais sobre o tema. Desse modo, iniciaremos esse tópico a partir de alguns conceitos elaborados por importantes doutrinadores do direito pátrio, o quais se dedicaram ao estudo desse tema, passando, posteriormente, à discussão sobre os elementos fundamentais que caracterizam a responsabilidade civil e sua extensão.

2.1 ETIMOLOGIA DE RESPONSABILIDADE

No capítulo anterior analisamos o surgimento e a evolução da responsabilidade civil. Verificamos que seu surgimento está intrinsecamente relacionado com a evolução da sociedade romana. Sendo assim, não seria de se estranhar que o termo ‘responsabilidade civil’ provenha do latim.

Desse modo, em uma análise etimológica do termo responsabilidade, Maria Helena Diniz nos revela que a palavra provém do latim, mais especificamente do termo *respondere*. Esse último é portador do radical *spondeo*. *Spondeo* era o termo pelo qual o devedor se vinculava nos contratos verbais no direito romano.¹³

Evidente que há uma notável diferença entre a utilização do termo nas sociedades contemporâneas e a utilização do termo na sociedade romana. Atualmente, possui uma utilização mais ampla, sendo empregado na esfera do direito civil para nomear diversas situações que resultem em alguma forma de prejuízo, impondo uma obrigação de indenizar. Nesse sentido, o professor Silvio de Salvo Venosa nos faz a seguinte colocação:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil

¹³ DINIZ, Maria Helena, 2020. p. 49: “O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Deveras na era romana a *stipulatio* requeria o pronunciamento das palavras *dare mihi spondes? Spondeo*, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia.”

abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.¹⁴

Notamos então que com o passar dos séculos o termo ganhou uma conotação mais moderna, a qual se tornou necessária mediante a complexidade dos elementos que constituem a sociedade contemporânea.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, é importante pontuar que atravessar a doutrina em busca de uma definição única ou que venha a satisfazer todos os estudiosos do tema é uma tarefa impossível. Há dezenas de definições elaboradas por diversos juristas a respeito do tema. Assim, para não nos alongarmos demais nesse tópico, apontaremos aquela que nos parece a mais satisfatória para definir e explicar as disposições contidas no ordenamento brasileiro.

Trata-se da definição de responsabilidade civil elaborada por Maria Helena Diniz, segundo a qual:

(...) poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).¹⁵

Essa definição nos parece a mais adequada para se compreender o tema, pois nela a autora consegue elencar os elementos mais relevantes sobre a responsabilidade civil. Isso porque, mesmo que de forma sucinta, tal definição é capaz de atravessar dispositivos essenciais de nosso ordenamento que contemplam a responsabilidade civil, tais quais o artigo 927 e seu

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 341.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena, 2020. p. 50.

parágrafo único, o artigo 932 e seus incisos, por exemplo, assim, enquadrando-se à nossa realidade jurídica.

A definição acima elencada ainda nos permite observar que há dois pontos fundamentais sobre o tema que necessitam de maior esclarecimento, sendo eles a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Desse modo, passaremos a análise desses termos nos tópicos seguintes.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Ao falarmos sobre responsabilidade civil subjetiva estamos, necessariamente, abordando a combinação de dois dispositivos de nosso Código Civil. Trata-se dos artigos 927 e 186. Isso porque, o conteúdo desses artigos é o que compõe a definição dessa modalidade de responsabilidade em nosso direito pátrio.

O artigo 927 dispõe que *“aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”* A redação parece simples, mas traz consigo a necessidade do operador do direito entender o que seria o tal ato ilícito que gera a obrigação de indenizar.

Assim, a interpretação do conteúdo do artigo 927 exige a observação do artigo 186 do Código Civil, isso porque este nos traz a definição do que é o ato ilícito, complementando o conteúdo daquele:

Nesse mesmo dispositivo [art. 927], entretanto, o Código faz remissão expressa ao art. 186, onde vamos encontrar o conceito legal do ato ilícito. Temos, então que conjugar esses dois artigos para encontrarmos a cláusula geral da responsabilidade subjetiva. Noutras palavras: o art. 927 é uma norma incompleta, que terá de ser integrada pela conjugação com o art. 186.¹⁶

Desse modo, se faz necessária a análise do artigo 186 de nosso Código Civil:

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2020. p 33-34.

Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.¹⁷

Desse dispositivo extraímos que o ato ilícito – o qual irá acarretar obrigação de indenizar – pode ser constituído por uma series de fatores diversos, podendo ser uma ação, uma omissão voluntária, ou ainda, a mera negligência ou imprudência. Importante frisar que o resultado da conduta é fundamental para que o ato ilícito fique caracterizado, ou seja, deve haver a violação de direito ou dano a outrem. Portanto, não há que se falar em ato ilícito quando não o resultado dano ou violação a direito não estiver presente.

Assim, mediante a análise da combinação dos artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002, podemos constatar a presença de três pressupostos para configuração da responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva: a) existência de uma ação comissiva ou omissiva, que nesse caso se apresenta como um ato ilícito; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial; c) nexo de causalidade entre o dano e ação, que, no caso da modalidade subjetiva, demanda a existência de culpa por parte daquele que violar direito alheio.¹⁸

Dessa forma, há ainda na responsabilidade subjetiva um elemento essencial para que se estabeleça sua total compreensão, trata-se da culpa. Isso porque, sem comprovação de culpa não há responsabilidade civil subjetiva, ou seja, não há dever de reparar dano algum, conforme nos mostra Sérgio Cavalieri Filho:

(...) Com efeito, na responsabilidade subjetiva a conduta culposa do agente erige-se em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que se conformar com sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm > Acesso em: 19 mai. 2021.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena, 2020. p. 53-54.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio, 2020. p. 40.

Nota-se, portanto, que no âmbito da responsabilidade extracontratual subjetiva, a culpa – e sua consequente comprovação - é o elemento fundamental para que se possa pleitear judicialmente a reparação de qualquer prejuízo ou dano sofrido.

2.3.1 CULPA

Quando falamos em culpa na responsabilidade civil, estamos nos referindo ao elemento subjetivo essencial para se caracterizar sua modalidade subjetiva, como dito anteriormente: em responsabilidade subjetiva não há que se falar em indenização sem a presença da culpa.

A princípio, divide-se a culpa em sentido amplo e em sentido estrito. Na primeira categoria entende-se englobado tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita. Já no segundo caso, há a abstração de qualquer forma de dolo ou vontade, restando uma espécie de noção de previsibilidade, conforme nos mostra Caio Mario da Silva Pereira:

(...) em dois sentidos deve-se entender o conceito de culpa num, mais amplo, abrange tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita; e em outro, mais restrito, contém somente esta última. Após outras considerações em torno da noção geral, desce à conceituação da culpa *stricto sensu*, fazendo abstração de qualquer “querer doloso”. Gira, por isso, “em torno da noção de previsibilidade”, e significa, conseqüentemente, “a não previsão de um evento que é perfeitamente previsível no instante em que se manifesta a vontade do agente”.²⁰

Quanto à definição da culpa propriamente dita, sabe-se que não há consenso a respeito de um conceito. No entanto, podemos nos valer da definição elaborada pelo professor Caio Mario e, portanto, caracterizá-la como “*um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo*”.²¹

²⁰ Leonardo A. Colombo. *Culpa aquiliana, cuasidelitos*. Buenos Aires: Tipografia Edit Argentina, 1947. p. 46 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil, 12ª ed.*, Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2018 p. 91.

Assim, percebe-se que aqui não se vê presente o dolo, bastando, para que se enquadre nessa categoria, tão somente a previsibilidade do resultado de uma conduta, independente do desejo de quem a praticou.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Esse instituto tem sua origem na já mencionada teoria do risco. Entende-se aqui que a responsabilidade independe de culpa, bastando tão somente o dano, ou violação de direito, combinados com o nexo de causalidade para que seja fixada a obrigação de reparar o dano causado a outrem.

Trata-se instituto com previsão legal no parágrafo único do artigo 927 e nos artigos 931, 932 e 933 do Código Civil. Conforme já exposto anteriormente, dispõe o artigo 927 em seu parágrafo único: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*²²

Aqui, notavelmente, há a adoção em nosso código da teoria do risco para algumas hipóteses determinadas pela legislação.

Assim, percebemos que a análise da combinação dos artigos 932 e 933 deixa isso ainda mais evidente. O arranjo desses dispositivos elenca aqueles que são responsáveis pela reparação de dano causado por conduta de terceiro, afirmando em seguida que essa reparação independente de culpa, vejamos:

Artigo 932, CC: São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

²² BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan.2002.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 19 mai. 2021.

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Artigo 933, CC: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.²³

Desse modo, é possível afirmar que a responsabilidade civil objetiva é aquela que se constrói em cima do risco derivado do exercício de uma atividade. Nesse sentido, o professor Silvio de Salvo Venosa elucida essa assertiva através do exemplo de uma empresa que maneja fogos de artifício:

(...) Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém dúvida que os trabalhos com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas.²⁴

Assim, qualquer dano que se originar da atividade do exemplo acima, estará tutelado pela responsabilidade objetiva, cabendo a empresa ressarcir o ofendido.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan.2002.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 19 mai. 2021.

²⁴ VENOSA, Silvio de Salvo, 2021. p. 350.

3 ILÍCITO CIVIL E INFRAÇÃO PENAL

Conforme já apontado anteriormente, o ilícito civil se caracteriza pela definição estabelecida nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Em síntese, é ato voluntário e consciente do ser humano que transgrida um dever jurídico.²⁵

Por outro lado, conforme nos mostra Guilherme de Souza Nucci, a infração penal pode ser diferenciada entre crime (ou delito) e contravenção. Contudo, Nucci nos lembra que essa não é uma divisão ontológica, a qual se situa apenas no campo da pena.²⁶

Há inúmeros debates a respeito da forma mais precisa para se conceituar o crime. Entretanto, entendemos que o chamado “conceito analítico de crime” além de majoritário é o mais satisfatório. Segundo o conceito analítico, crime é uma conduta – podendo ser uma ação ou omissão –, que constitua fato típico, ilícita (ou antijurídica) e culpável.²⁷

Para melhor elucidar a definição, se faz necessário observar a análise realizada pelos professores Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio:

O conceito analítico de crime assim organizado – *conduta típica, ilícita e culpável* – tem a pretensão de trazer ao estudo do crime um método cientificamente seguro para análise das condutas no sentido de efetivar um julgamento se estas caracterizam ou não crime. Assim, para saber se estamos diante de um crime, primeiramente, é preciso observar se há ou não uma conduta. Havendo conduta, o próximo passo é verificar se ela é *típica*, ou seja, se está prevista na lei penal. Sendo típica, a próxima etapa consiste em verificar se estamos diante de uma causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito). Não havendo nenhuma destas hipóteses, passa-se para análise do último elemento, isto é, se a conduta típica e ilícita (injusto penal) é também culpável. Somente se for constatada a culpabilidade (imputabilidade + potencial consciência da ilicitude + exigibilidade de conduta conforme o direito) é que estaremos diante de um crime.²⁸

Note que, diferentemente daquilo que se percebe na esfera civil e em sua conceituação de ato ilícito, não basta apenas o dano ou a violação de direito somados a culpa. Aqui se faz

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio, 2020. p. 23.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral art. 1º a 120 do Código Penal*. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 267.

²⁷ *Ibidem*, p. 266.

²⁸ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito Penal: parte geral*. 1 ed., São Paulo: Atlas, 2019. p. 206.

indispensável a presença desse terceiro elemento, conhecido como tipicidade da conduta. Desse modo, imperioso frisar que para uma conduta ser caracterizada como crime e, portanto, gerar responsabilidade no âmbito penal, é necessária sua tipicidade.

A tipicidade de uma conduta consiste em sua prévia descrição no ordenamento como conduta criminosa. Em outras palavras, somente será típica a conduta que estiver definida previamente definida na lei penal como crime.²⁹

Trata-se, portanto, do princípio da legalidade consagrado em nosso ordenamento, não existindo, assim, crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX de nossa Constituição Federal, bem como o art. 1º de nosso Código Penal.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

Como já explicado anteriormente, a reponsabilidade civil provém da prática do ato ilícito definido nos art. 186 e 187 do Código Civil, enquanto a responsabilidade penal irá se derivar da prática a infração penal. Entretanto, o ponto mais essencial que as diferencia encontra-se no fato de que na responsabilidade penal o infrator encontra-se diante da possibilidade de restrição a sua liberdade como forma de penalizar aquele que comete a ilegalidade.

Por outro lado, a responsabilidade civil é de caráter meramente patrimonial. Quem responde pelo ilícito é o patrimônio daquele que a legislação entender como responsável. Aqui a legislação visa o ressarcimento, busca-se compensar o direito violado, ou ainda, o *status quo ante*.

Carlos Roberto Gonçalves ainda nos recorda que a responsabilidade penal não poder ultrapassar a pessoa do infrator é outro aspecto importante que a diferencia de responsabilidade civil:

²⁹ Ibidem, p. 232.

A responsabilidade penal é pessoal também em outro sentido: a pena não pode ultrapassar a pessoa do delinquente. No cível, há várias hipóteses de responsabilidade por ato de outrem.³⁰

Assim, seria inconstitucional que uma pessoa respondesse pelo crime cometido por terceiro. Porém, plenamente possível que respondesse por dano moral ou material causado por um terceiro, conforme o disposto no artigo 932 do Código Civil

Entretanto, há casos nos quais pode ocorrer o cometimento de fato que venha a causar tanto a responsabilização penal quanto a civil. Isso porque a conduta praticada constitui tanto uma infração penal quanto um ilícito civil.

Vejamos, por exemplo, uma das hipóteses de lesão corporal de natureza grave, conduta tipificada no artigo 129, §1, I do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.³¹

Alguém que vier a praticar tal conduta estará evidentemente praticando crime. Note, porém, que a prática de tal conduta inevitavelmente irá caracterizar também o cometimento de ato ilícito definido pelos dispositivos do código civil.

Assim, portanto, estamos diante de uma conduta que irá ter consequências simultâneas na esfera civil e criminal, ou seja, aquele que ofendeu a integridade corporal de outrem causando incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias poderá ser responsabilizado tanto civilmente quanto criminalmente.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 17. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 522.

³¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 22 set. 2021.

4 A SENTENÇA NO ÂMBITO CRIMINAL

Antes de entrarmos no ponto mais central desse trabalho é necessário que façamos aqui uma pequena pausa para analisar brevemente a sentença penal.

Isso porque, apesar da sentença penal consistir em ato jurisdicional de análise da responsabilidade penal do acusado, é comum que o conteúdo dessa sentença venha a ter efeitos posteriores sobre uma eventual responsabilização civil desse mesmo acusado. Ora, como já dito anteriormente, é possível que uma pessoa ao cometer um crime esteja simultaneamente cometendo ato ilícito definido pelo Código Civil.

Quanto a uma definição mais técnica do que é a sentença criminal, entendemos que aquela adotada por Eugenio Pacelli em seu Curso de Processo Penal é a mais adequada:

Por meio da sentença o Juiz Criminal julga definitivamente o mérito da pretensão penal, resolvendo-o em todas as suas etapas possíveis, a saber: a da imputação da existência de um fato (materialidade), a imputação da autoria desse fato e, por fim, o juízo de adequação ou valoração jurídico-penal da conduta. O que importa distinguir nesta fase é efetivamente o conteúdo da decisão, que dará por apreciada, em toda a sua extensão e profundidade, a matéria relativa ao caso penal levado a juízo, para o fim de absolver ou de condenar o acusado. Por isso se fala em decisão definitiva.³²

O professor Aury Lopes Jr. se posiciona de forma semelhante quanto a temática³³, nos lembrando ainda que numa sentença penal há dois resultados possíveis, sendo eles: a) uma absolvição; ou b) uma condenação:

(...) as sentenças no processo penal poderão ter eficácia condenatória, absolutória (própria ou imprópria [absolve, mas aplica medida de segurança]) ou declaratória (da extinção da punibilidade). São atos jurisdicionais por excelência, com pleno cunho decisório e que geram prejuízo para a parte atingida.³⁴

³² PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24 ed., São Paulo: Atlas, 2020. p. 489.

³³ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 394: “A sentença pode ser definida, ainda, como aquele ato jurisdicional que põe fim ao processo, pronunciando-se sobre os fatos que integram seu objeto e sobre a participação do imputado neles, impondo-se uma pena ou absolvendo-o, como manifestação do poder jurisdicional atribuída ao Estado.”

³⁴ *Ibidem*. p. 394.

Sendo assim, é necessário analisar cada uma dessas duas possibilidades para que mais adiante possamos melhor compreender de que modo podem impactar na responsabilização civil do acusado.

4.1 SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Trata-se do ato jurisdicional que irá julgar definitivamente o mérito da pretensão penal, dando provimento ainda que parcial à pretensão punitiva apresentada pela acusação para que, diante dos elementos probatórios que demonstrem a ocorrência da infração penal, bem como sua autoria, se reconheça a responsabilidade penal do acusado.

Para que se condene o acusado, é necessário que as provas produzidas estabeleçam o pleno convencimento do magistrado, caso contrário, deverá se absolver o acusado com fundamento no art. 386, VII do CPP. O juiz ao proferir a sentença condenatória deve obrigatoriamente atender ao disposto nos incisos do art. 387 do CPP, mencionando e fazendo a análise das eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes presentes no caso concreto, bem como fixando valor mínimo para reparação de danos provenientes da infração, por exemplo.

Contudo, o efeito mais notório de uma sentença condenatória é a aplicação da sanção penal ao acusado. Essa pode ser uma dentre as três modalidades de pena previstas no artigo 32 do Código Penal, sendo elas: a) privativa de liberdade; b) restritiva de direitos; c) multa.

Nos casos da condenação a uma pena privativa de liberdade, mediante a análise do caso concreto e dos antecedentes do acusado, a sentença penal ainda deve determinar qual será o regime inicial de cumprimento da pena, podendo ser o fechado, semiaberto ou aberto, para a condenação a uma pena de reclusão, bem como semiaberto ou aberto para os casos em que se condenar o réu à pena de detenção.

4.2 SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA:

A sentença absolutória é aquela que, ao contrário da condenatória, mediante a análise dos elementos probatórios produzidos pela acusação, irá afastar o intento punitivo postulado

pela acusação. As hipóteses de incidência da absolvição são bem definidas nos incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal, sendo elas:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.³⁵

Há ainda a possibilidade de aplicação da chamada sentença absolutória imprópria. Trata-se daquela em que o magistrado entende não haver crime por ausência de culpabilidade, entretanto, por ter o acusado praticado injusto penal ainda que no estado de inimputabilidade merece ser sancionado com o intuito de se evitar nova perturbação da ordem social. Para esses casos, aplica-se medida de segurança.³⁶

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em 26 set. 2021.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 422.

5 SENTENÇA CONDENATÓRIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentre os efeitos de uma sentença penal condenatória, aquele que mais nos interessa é o fato de que a condenação criminal garante a certeza da obrigação de reparar o dano resultante da infração. Isso ocorre porque a sentença criminal condenatória, ao determinar a ocorrência do fato, bem como a autoria, acaba por reconhecer o *an debeatur*, ou seja, aqui se passa a reconhecer a existência de uma dívida. Sendo mais preciso, trata-se de um dos efeitos previstos pelo art. 91, I do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;³⁷

Nesse sentido também que se manifesta o Código Civil em seu artigo 935, o qual estabelece não ser possível levantar questionamentos a respeito da existência do fato ou sua autoria no juízo cível, quando já houver decisão a respeito desses no âmbito criminal.

Além disso, tal artigo é cristalino ao separar a responsabilidade civil da criminal dizendo que a primeira independe da segunda, porém, ao mesmo tempo, estabelece a impossibilidade de se discutir a ocorrência do fato e sua autoria após decisão criminal. Essa impossibilidade estabelecida no dispositivo nos parece ocorrer por dois motivos principais, sendo eles: a economia processual e a segurança jurídica.

Ora, não haveria motivo para que se discutisse novamente uma questão que já fora debatida na presença do contraditório e da ampla defesa em outro juízo. Uma nova discussão sobre aquilo que já foi devidamente decidido mediante a observação dos preceitos fundamentais de nossa constituição, só causaria mais prejuízo a todos os envolvidos na questão, aumentando gastos processuais e a duração do processo. Além disso, a possibilidade de decisões que viessem

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 22 set. 2021.

a contrariar aquilo que foi decidido anteriormente no juízo criminal só seriam capazes de trazer profundas inseguranças ao judiciário brasileiro.

Assim, definidas as questões a respeito da existência do fato e da autoria, condenando-se o acusado, pode a vítima buscar a reparação do prejuízo sofrido. Nesse sentido, embora se diga que pleitear a reparação só seria possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois a partir desse momento estariam esgotados os recursos, o STJ em julgado recente se posicionou de forma a contrariar esse entendimento.

Ao julgar o REsp nº 1829682/SP de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma entendeu que o reconhecimento de forma incontroversa da existência da infração penal bem como sua autoria, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação penal, já são suficientes para amparar a reparação do dano no âmbito civil. Segue a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível. **3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível.** 4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não haverá dever de indenizar. 5. **Não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, deve-se avaliar os elementos de prova para aferir a responsabilidade do réu pela reparação do dano.** 6. **No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano. A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar.** 7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta

mil reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso especial conhecido e provido.³⁸ (grifo nosso)

Desse modo, é possível dizer que em situações em que em casos específicos, nos quais seja incontroversa a existência do dano, bem como a autoria e a existência do fato, poderá a vítima ou seu representante ou herdeiro obter a reparação civil do dano sofrido. Ou seja, mesmo que não exista trânsito em julgado no âmbito criminal, poderá o réu ser responsabilizado civilmente pelo dano causado a outrem, desde que seja incontroversa a autoria e a existência do fato.

5.1 A LEI 11.719/08: UMA LIGAÇÃO ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL.

A Lei nº 11.719/08, trouxe dezenas de inovações ao nosso CPP, entretanto, aqui nos interessa apenas a modificação realizada no artigo 63, acrescentando a ele um parágrafo único, bem como a inclusão do inciso IV ao art. 387 do Código de Processo Penal. Tal inciso criou a possibilidade de se fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.³⁹

Quanto ao artigo 63 do CPP, foi acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.*”⁴⁰

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1829682/SP, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESP+1829682&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > acesso em 20 set. 2021.

³⁹ BRASIL. Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 20 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111719.htm > Acesso em 30 set. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 20 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111719.htm > Acesso em 30 set. 2021.

Assim, a Lei 11.719/08, criou um mecanismo processual que, mediante a combinação do inciso IV do art. 387 com o parágrafo único do artigo 63, busca dar liquidez à sentença penal condenatória, a qual se encontra fixada no rol dos títulos executivos judiciais definidos pelo art. 515, VI do CPC. Desse modo, possibilita-se à vítima um acesso mais célere à reparação do prejuízo que sofrera.

Nesse sentido, em julgado de 2016, a sexta turma do STJ, através do voto da relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 1585684/DF, nos forneceu entendimento semelhante, afirmando que antes da alteração legislativa a sentença penal condenatória era título executório incompleto:

Antes da alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecorrível era um título executório incompleto, porque embora tornasse certa a exigibilidade do crédito, dependia de liquidação para apurar o quantum devido. Assim, ao impor ao juiz penal a obrigação de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está-se ampliando o âmbito de sua jurisdição para abranger, embora de forma limitada, a jurisdição cível, pois o juiz penal deverá apurar a existência de dano civil, embora pretenda fixar apenas o valor mínimo. Dessa forma, junto com a sentença penal, haverá uma sentença cível líquida, e mesmo que limitada, estará apta a ser executada.⁴¹

Além disso, é importante destacar que aquilo que se estabeleceu no inciso IV do art. 387 se trata meramente de uma possibilidade e não de um dever do magistrado, isso porque fixar ou não o valor mínimo depende de pedido da vítima, não cabendo ao magistrado fixar o valor de ofício.

É nesse sentido que o professor Aury Lopes Junior se manifesta, apontando ainda que fixar valor indenizatório sem um pedido prévio pode acarretar nulidade por incongruência da sentença, bem como essa questão deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa:

Mas, para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para a reparação dos danos na sentença é fundamental que: 1. exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação; 2. portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença; 3. a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016006>> acesso em 10 de out. 2021.

assegurada a ampla defesa do réu; 4. somente é cabível tal condenação em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11.719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (como explicado anteriormente, ao tratarmos da Lei Processual Penal no Tempo).⁴²

Posição semelhante é adotada por Nucci:

para garantir o contraditório e a ampla defesa para o acusado, não somente quanto à imputação criminal, mas, igualmente, no tocante ao montante pleiteado pela vítima como reparação de danos, é fundamental haver *pedido expresso* no início do processo criminal nesse sentido. Sem o pleito formulado pelo ofendido, não pode o magistrado estabelecer, de ofício, uma indenização devida pelo réu.⁴³

No mais, é importante frisar que o dispositivo trata de uma quantia mínima a ser estabelecida, portanto, isso não impedirá a vítima de postular no cível uma complementação⁴⁴.

Assim, diante dos apontamentos realizados sobre a Lei 11.719/08, nota-se uma evidente tentativa por parte do legislador de fazer com que uma decisão tomada no âmbito criminal venha a afetar a responsabilização civil daquele que ao cometer ato ilícito civil também cometeu infração penal. Isso fica ainda mais evidente quando percebemos que a possibilidade de se fixar na sentença penal condenatória um valor mínimo para reparação dos danos causados, além de garantir liquidez ao título executivo judicial, pode também balizar uma futura discussão do *quantum* no juízo cível.

⁴² JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 359.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 810.

⁴⁴ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 359: “O inciso IV é uma inovação introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que alterou a sistemática brasileira para permitir a cumulação da pretensão acusatória com outra, de natureza indenizatória. Nessa linha, o parágrafo único do art. 63 (nova redação, também modificado pela Lei n. 11.719) passou a estabelecer que “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. Como decorrência dessas modificações, agora, na sentença penal condenatória, o juiz já deverá fixar um valor mínimo a título de indenização pelos prejuízos sofridos pela vítima, que não impede que ela postule, no cível, uma complementação.”

5.2 DAS CONTROVÉRSIAS CAUSADAS PELA LEI 11.719/08

Conforme exposto anteriormente, a inclusão do inciso IV ao art. 387 se deu através da Lei 11.719 de 2008, criando a possibilidade de se fixar na sentença um valor mínimo para reparação do dano. Entretanto, a inclusão desse inciso e sua combinação com o parágrafo único do art. 63 do CPP acabaram por trazer algumas controvérsias.

Inicialmente, devemos nos atentar para a discussão sobre a possibilidade ou não do juiz agir de ofício para estabelecer essa quantia mínima. Embora a questão cause alguns debates, ela nos parece caminhar para um consenso, segundo o qual não cabe ao juiz agir sem que seja provocado.

Ao menos é esse o posicionamento de importantes processualistas que vieram a tratar do tema em suas obras, como Aury Lopes Junior, conforme já mostrado no item anterior, e Alexandre Câmara, por exemplo. Câmara, além de se posicionar de forma contrária à possibilidade da atuação de ofício nesses casos, ainda nos traz o seguinte questionamento: afinal, a quem cabe fazer esse pedido?

Deste modo, para que se admita que o juiz penal, na sentença, fixe o valor da indenização, é absolutamente essencial que isto tenha sido pedido, sob pena de se ter uma sentença incongruente. Surge, então, o problema de saber quem fará tal pedido, e como isto se dará.⁴⁵

Assim, nos encontramos diante de outro ponto controverso sobre o qual ainda pairam muitas dúvidas. O próprio professor responde essa questão afirmando entender que esse papel não cabe ao Ministério Público, visto que não existe previsão legal para isso:

Não me parece possível, em primeiro lugar, que ao Ministério Público, titular da ação penal, seja possível atribuir-se tal legitimidade, pois a mesma teria inegável natureza extraordinária, e dependeria, para existir, de expressa previsão legal, que não existe.⁴⁶

⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos Cíveis e Processuais da Sentença Condenatória Criminal. Reflexões Sobre a Lei 11.719/2008*. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. p. 111-123.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos Cíveis e Processuais da Sentença Condenatória Criminal. Reflexões Sobre a Lei 11.719/2008*. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. p. 111-123.

Portanto, a partir das colocações realizadas pelo professor Alexandre Câmara, nos parece que, ao menos em tese, o melhor caminho seria reconhecer que esse pedido fosse de legitimidade do ofendido ou de seus eventuais sucessores.

Contudo, Câmara demonstra que se assim fosse feito estaríamos diante de uma inconstitucionalidade formal, a qual mesmo que se tente superar, acabará esbarrando em outra inconstitucionalidade, o que no entendimento do professor, faz com que o sistema estabelecido pela Lei 11.719 de 2008 padeça de vício de inconstitucionalidade:

A solução, então, seria reconhecer a possibilidade de o próprio ofendido, ou seus sucessores, postularem a indenização perante o juízo criminal. Assim, estar-se-ia a reconhecer a competência do juízo criminal para o processo civil que tivesse por objeto a reparação do dano causado pelo mesmo fato que, no processo penal, se afirma ser crime. Este entendimento, porém, esbarra no disposto no art. 125, § 1º da Constituição da República. Afinal, estabelecer a competência *ratione materiae* dos juízos estaduais é tema de organização judiciária, o qual é reservado à legislação estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça. Assim, o entendimento aqui apresentado acaba por esbarrar em uma inconstitucionalidade formal, já que lei federal não pode tratar da matéria. (...) A solução deste problema seria considerar-se que a fixação do valor da indenização pelo juízo criminal independeria de demanda civil, o que criaria outro problema, como visto, de ordem constitucional, já que a inclusão da determinação do valor mínimo da indenização no objeto do processo penal independentemente de pedido geraria uma ilegítima violação do princípio da correlação entre demanda e sentença e, pois, da garantia constitucional do contraditório. O sistema estabelecido pela Lei 11.719/2008, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, não podendo ser aplicado.⁴⁷

Ocorre que esse não veio a ser o entendimento adotado por nossos tribunais ou demais doutrinadores.

Paulo Rangel ao tratar sobre as alterações promovidas pela Lei 11.719/08, nos aponta que essa acabou por incorporar ao processo penal brasileiro o sistema da solidariedade. O qual possibilita que duas pretensões (civil e criminal) sejam deduzidas no mesmo processo, desde que partam de pedidos distintos.⁴⁸

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos Cíveis e Processuais da Sentença Condenatória Criminal. Reflexões Sobre a Lei 11.719/2008*. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. p. 111-123.

⁴⁸ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 535: “Questão interessante, ainda não muito abordada pela doutrina e jurisprudência dos tribunais, é quanto a nova redação do art. 387, IV, do CPP, *in verbis*: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Isto é, introduz-se, no processo

É diante disso que Rangel estabelece o entendimento de que: por se tratar de uma pretensão processual civil, não caberá ao Ministério Público realizar esse pedido, mas sim ao próprio ofendido, o qual deverá atuar como assistente da acusação, realizando pedido em petição em separado dentro dos autos:

(...) o princípio da correlação entre acusação e sentença é a garantia do acusado de que o juiz não irá extrapolar os limites do que foi pedido. Não haverá surpresa para o réu. Sua defesa cingir-se-á ao *quantum* que foi pedido na petição inicial penal. Ademais, se o objeto do processo penal é a pretensão processual e esta é veiculada pelo Ministério Público em sua acusação (imputação + pedido), a sentença não poderá alterar a pretensão sem que haja qualquer alteração feita pelo titular exclusivo da ação penal pública: Ministério Público. Em se tratando de crime, a alteração é feita através do instituto do aditamento à denúncia, porém, em se tratando de pretensão processual civil, ela já deve constar de pedido feito anteriormente, em petição em separado, dentro dos mesmos autos do processo criminal. Do contrário, o juiz julgará *extra petita*. Se não houver pedido da parte (ofendido habilitado como assistente, que é uma intervenção de terceiros no processo penal), não poderá haver condenação em indenização, sob pena de se ofender o contraditório e a ampla defesa. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e nesta não consta (e nem poderá constar por falta de legitimidade do Ministério Público para postular, em nome do particular lesado, interesses patrimoniais) pedido de indenização.⁴⁹

Dessa forma, nos parece que o melhor caminho para se dirimir as questões quanto a quem poderá realizar esse pedido, bem como a maneira de se realizar o pedido, é a apontada por Rangel.

Assim, portanto, entendemos que não cabe ao Ministério Público realizar esse pedido, este deve ser feito exclusivamente pelo ofendido ou seus sucessora. Dessa forma, deve o ofendido, habilitado como assistente, realizar o pedido de fixação do valor mínimo indenizatório em petição em separado.

Entretanto, não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais, o STJ tem pacificado o entendimento de que se admite a fixação na sentença penal condenatória de valor mínimo para reparação dos danos causados, ainda que morais, desde que haja pedido realizado pelo Ministério Público:

penal, o sistema da solidariedade, ou seja, as duas pretensões serão deduzidas no mesmo processo, mas em pedidos distintos.”

⁴⁹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 535.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. **1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.** 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida.⁵⁰ (grifo nosso)

Mais uma discussão que ocorre ao redor do tema é sobre a possibilidade de os sucessores da vítima realizarem esse pedido perante o juízo criminal, isso ocorre porque inexistente instrumento legal que autorize e gerencie essa possibilidade. Contudo, Nucci entende que é sim possível que os sucessores venham a realizar esse pedido, fundamentando-se no fato de que se é possível que atuem como assistentes da acusação, conforme redação do art. 268 do CPP, não haveria motivo para que se realizasse tal impedimento:

(...) não nos parece seja inviável, tendo em vista o disposto pelo art. 268 deste Código (“em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, *na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31*”; grifamos). Se o cônjuge, o ascendente, o descendente ou o irmão podem ingressar como assistente de acusação, não há impedimento para que possa, qualquer deles, pleitear a indenização civil no mesmo processo criminal.⁵¹

Entendimento diverso foi manifestado em julgado recente pela 3ª Turma Criminal do TJDF. Ao julgar a Apelação Criminal nº 0001627-46.2019.8.07.0020, a Colenda Turma entendeu não ser cabível pedido de fixação do valor mínimo que advenha dos sucessores da vítima:

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA, julgado em 16/20/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201801091481> acesso em 20 de out. 2021.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 810.

O inciso IV do art. 387 do CPP prevê que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Da leitura do referido dispositivo se depreende que a eventual fixação de reparação alcança somente os danos sofridos pelo ofendido, de modo que os danos suportados pelos herdeiros, em consequência da infração, poderão ser buscados apenas na esfera cível. Eventuais danos materiais e/ou morais suportados por terceiros, herdeiros ou não, em decorrência da morte da vítima precisam ser buscados, inclusive eventuais medidas cautelares, na esfera cível, uma vez que não há previsão legal de formação de título executivo para eles no âmbito da ação penal.⁵²

Nesse cenário, os sucessores da vítima estariam suscetíveis à obtenção de título executivo judicial sem liquidez alguma, o que acarretaria numa morosidade ainda maior para se obter qualquer espécie de indenização.

Visto que houve uma omissão legislativa no sentido de regulamentar o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, principalmente no que diz respeito a possibilidade ou não dos sucessores pleitearem pela aplicação do inciso IV, nos parece que essa controvérsia em específico ainda está em aberto. Entretanto, acreditamos que nos próximos anos a jurisprudência consolidará um entendimento.

Outro ponto relevante a se levantar aqui diz respeito à maneira como será fixado esse *quantum* mínimo pelo juízo criminal. Nesse sentido, Nucci nos pontua ser imprescindível que não se abandone de forma alguma os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais regem o processo penal como um todo:

Há muito, aguardava-se pudesse o juiz criminal decidir, de uma vez, não somente o cenário criminal em relação ao réu, mas também a sua dívida civil, no tocante à vítima, de modo a poupar outra demanda na esfera cível. A reforma introduzida em 2008 permitiu a fixação de um valor mínimo para a indenização do ofendido em razão dos danos causados pelo delito, mas não estabeleceu um procedimento para tanto, nem fixou regras para atingir esse objetivo. Assim, para o estabelecimento de um valor *mínimo*, o juiz deve proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que, realmente, seria devido (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0001627-46.2019.8.07.0020. Relator: Desembargador SEBASTIÃO COELHO. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Tribunal do Juri de Águas Claras, Distrito Federal, 2020. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> > Acesso em 20 de out. 2021.

valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.⁵³

É de forma semelhante que se posicionou o Supremo Tribunal Federal. Em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1107923/RS, a Suprema Corte reforçou posicionamentos anteriores a respeito da necessidade de se observar a ampla defesa e o contraditório, ao se discutir a fixação do valor mínimo para o dano:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Reparação de danos decorrentes do delito. Fixação de valor mínimo (art. 387, IV, CPP). Cláusula de reserva de plenário. Ofensa. Não ocorrência. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Precedentes. Agravo regimental provido, em parte.

1. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco afastou, no todo ou em parte, sua incidência com base em princípios constitucionais, limitando-se a interpretar a legislação aplicável na espécie. **2. A jurisprudência firmada pelo Plenário da Corte é no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação de danos decorrentes de crime não prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Vide: RvC nº 5.437, Relator o Ministro Teori Zavascki, Dje de 18/3/15; AP 470, Relato o Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 19/04/13.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar da condenação a fixação do valor mínimo de reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, permanecendo íntegras as demais cominações condenatórias.⁵⁴ (grifo nosso)

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 810-811.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE 1107923/RS. Rel. Ministro DIAS TOFFOLI. SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5354159> > acesso em 20 de out. 2021.

Por fim, devemos ainda apontar que muito dessas controvérsias a respeito das modificações nos artigos 63 e 387 do CPP, ocorre principalmente pelo fato de se tratar de um ponto pouco abordado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais.⁵⁵

5.3A OBTEÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO A PARTIR DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Inicialmente, devemos apontar aqui que, com a inserção do inciso IV ao artigo 357 do CPP, a obtenção de um ressarcimento a partir de sentença penal condenatória prevê duas possibilidades, sendo elas mediante: a) sentença penal condenatória que não tenha fixado valor mínimo para ressarcimento do dano; b) sentença penal condenatória que fixe valor mínimo para ressarcimento do dano, nos moldes do inciso IV do art. 387 do CPP.

Antes de passarmos a discutir as duas situações apontadas acima, outro ponto importante a ser destacado é o fato de que o Código de Processo Civil, em seu artigo 515, VI elencou a sentença penal condenatória no rol dos títulos executivos judiciais.

Dessa forma, possibilita-se a vítima uma maneira de obter o ressarcimento e a consequente responsabilização civil do culpado através da execução do título, procedimento muito mais célere em relação ao processo de conhecimento, procedimento normalmente utilizado para se obter uma reparação de danos materiais ou morais, por exemplo.

5.3.1 Sentença Condenatória Sem a Fixação do Valor Mínimo a Ser Ressarcido

Conforme visto anteriormente, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que a fixação de valor mínimo pelo magistrado depende de pedido do MP ou da vítima. Entretanto, nos casos em que o pedido não seja feito pelos legitimados ou venha a ser indeferido pelo magistrado, ocorrendo o trânsito em julgado, estaremos diante de um título sem liquidez.

Porém, é inviável que a execução ocorra sem que haja a liquidação prévia do título. Assim, a vítima que almejar a reparação civil com base em sentença penal condenatória

⁵⁵ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 534.

transitada em julgado que não fixe o *quantum* conforme disposto no art. 387, IV do CPP deverá inicialmente requerer a liquidação da sentença. Nesse sentido, pontua Humberto Theodoro Junior:

Nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, além de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (CPC/2015, art. 515, VI, VII, VIII e IX), a execução será precedida de liquidação, no juízo cível competente, nos moldes dos arts. 509 a 512, se se tratar de título representativo de obrigação ainda ilíquida. Nesse caso, o credor iniciará o processo mediante citação do devedor para acompanhar a definição do *quantum debeatur*.⁵⁶

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior nos aponta o caminho para que se obtenha a reparação do dano através de sentença penal condenatória que não fixe valor mínimo para reparação dos prejuízos, ou em outros termos, sentença penal condenatória constitua título que carece de liquidez:

Para a execução civil da sentença penal, exigem-se os seguintes requisitos:

- a) a sentença criminal deve ser *definitiva*, de maneira que as sentenças de pronúncia, que mandam o réu a julgamento final perante o júri, nenhuma consequência têm no tocante à execução civil;
- b) a condenação criminal há de ter passado em julgado, de maneira que não cabe, na espécie, a execução provisória;
- c) a vítima deve, preliminarmente, promover a liquidação do *quantum* da indenização a que tem direito, observando-se, no procedimento preparatório da execução (CPC/2015, arts. 509 a 512), as normas e critérios específicos traçados pelo Código Civil para liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos e que constam de seus arts. 944 a 954. De tal sorte, o título judicial executivo só existirá, no plano civil, após o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento de liquidação, de que falam os arts. 509 e 515, § 1º, pois só então existirá efetivamente um título representativo de obrigação certa, líquida e exigível.⁵⁷

Sendo assim, inicialmente, deve a vítima aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva, excluísse aqui, portanto, as sentenças de pronúncia que não constituirão impacto algum sobre uma eventual execução civil.

⁵⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 967.

⁵⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 968.

No entanto, passada em julgado a sentença condenatória, estará a vítima diante de título sem liquidez, essa se traduzirá em um impedimento para que possa promover a execução de imediato. Portanto, caberá ao ofendido promover sua liquidação para que assim consiga obter, mediante a sentença proferida no procedimento de liquidação, um título judicial executável.

Para deixar isso ainda mais claro, devemos nos atentar à colocação do professor Alexandre de Freitas Câmara ao tratar da liquidação de título judicial que não estabelece o *quantum debeat*:

Quando houver título que reconheça a existência de obrigação certa e exigível, mas, sendo seu objeto a entrega de coisas fungíveis (como dinheiro, por exemplo), será preciso, para que se dê início à atividade executiva, que esteja determinada também a quantidade do que é devido. Em outros termos, a obrigação não precisará estar apenas revestida de certeza e exigibilidade. Será necessário, também, que a obrigação seja *líquida*. Tratando-se de título extrajudicial (como, por exemplo, uma confissão de dívida), a ausência de liquidez da obrigação impede que se reconheça a existência de sua eficácia executiva. Afinal, não se pode promover execução com base em título executivo extrajudicial se este não representa uma obrigação *certa, líquida e exigível* (art. 783). De outro lado, porém, sendo judicial o título, será possível a instauração de um incidente processual denominado *liquidação de sentença* (e que é regulado pelos arts. 509 a 512).⁵⁸

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 509, *caput*, que “*a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilícita, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor*”. Em seus incisos, o artigo em questão ainda nos traz duas maneiras para que se proceda a liquidação da sentença, sendo elas: por arbitramento ou pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Importante notar ainda que, no segundo caso, estamos tratando de alegação de fato novo, o próprio Código de Processo Civil no § 4º do artigo 509, proíbe explicitamente a rediscussão da lide ou a modificação da sentença condenatória.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 366.

5.3.2 Sentença Condenatória que Estabeleça Valor Mínimo de Ressarcimento, com fundamento no inciso IV do Art. 387 do CPP.

Fixado na sentença transitada em julgado um valor mínimo para indenização, o ofendido estará diante de um quantum que pode ou não entender como satisfatório para reparar o prejuízo suportado. Ou seja, aqui novamente teremos duas possíveis situações para descrever.

Na primeira situação, estaremos a encarar as hipóteses em que o ofendido se dê por satisfeito com o valor fixado pela decisão criminal. Aqui, para obter o ressarcimento, o ofendido poderá ingressar de imediato no juízo cível com ação de execução requerendo o pagamento da quantia estabelecida na sentença – desde que esta tenha transitado em julgado, conforme disposição do art. 63, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Isso porque, nesse caso, estaremos diante de um título executivo judicial que possui liquidez. Dessa forma, diferentemente da situação descrita no tópico anterior, a sentença penal condenatória transitada em julgado que fixe o valor mínimo indenizatório cumprirá os requisitos para que se promova a execução.

Conforme explicado anteriormente, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que estabeleça o *quantum debeat* constitui título executivo judicial. Desse modo, a via judicial adequada para se buscar a satisfação do débito será a do cumprimento de sentença, mais especificamente, a do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, regulamentada pelos artigos 523 a 527, do Código de Processo Civil.

Assim, deverá o exequente requerer o cumprimento definitivo da sentença, sendo o executado intimado para realizar o pagamento no prazo de 15 dias. Não efetuando o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa, bem como deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.⁵⁹

O parágrafo 2º também prevê que nos casos em que o executado pague apenas uma parte da quantia estabelecida no título executivo judicial, o acréscimo de multa e honorários recairão sobre o restante do débito.

Por outro lado, na segunda situação, o ofendido estará diante de uma sentença penal condenatória que acabou por estabelecer um valor insuficiente para ressarcir-lo do prejuízo causado pela infração penal. Dessa forma, a vítima terá em suas mãos um título executivo judicial que possui liquidez para que se promova uma execução, mas que não contempla o quantum necessário para que o dano sofrido pelo ofendido seja reparado, ou seja, encontramos aqui uma situação em que embora se tenha um valor indenizatório, este valor é insuficiente para reparar o dano sofrido pelo ofendido, assim estaríamos diante de uma violação ao disposto no art. 927 do Código Civil.

Diante dessa situação, Alexandre Freitas Câmara nos indica que a resolução se dá através da execução simultânea do título, visando a obtenção do valor fixado na sentença condenatória, com o requerimento para que se inicie a liquidação para se apurar o valor efetivo para reparação do dano suportado pelo ofendido:

Caso o ofendido (ou seus sucessores) esteja de acordo com o valor fixado na sentença penal condenatória, será possível que se promova, desde logo, a execução civil do valor. De outro lado, considerando o ofendido (ou seus sucessores) que o valor fixado na condenação penal a título de indenização mínima é insuficiente, poderá promover a execução do quanto já fixado e, simultaneamente, postular a liquidação do dano efetivamente sofrido (para

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em: 30 set. 2021.

que, posteriormente, eventual diferença também possa ser objeto de execução), nos termos do disposto no art. 63, parágrafo único, do CPP.⁶⁰

Trata-se do disposto no §1º do art. 509, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo parte líquida e outra ilíquida será lícito promover a execução daquela e a liquidação desta de forma simultânea.

Tal faculdade fornecida pela legislação acaba por atender os interesses do ofendido, protegendo-o, pois garante a ele a possibilidade de discutir o efetivo prejuízo ao mesmo tempo em que pode ter acesso a algum valor indenizatório através da execução. Essa possibilidade acaba por trazer mais celeridade na reparação dano, visto que não será necessário o ajuizamento de diferentes ações.

Por fim, é importante apontar que a execução do valor fixado na sentença poderá ser promovida tanto pelo ofendido, quanto por seus representantes legais ou seus sucessores, conforme disposto no art. 63, parágrafo único do Código de Processo Penal. Por outro lado, não será possível que se promova essa execução contra eventual responsável civil que não tenha sido condenado pela sentença penal transitada em julgado.

⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2021. p. 367.

CONCLUSÃO

O trabalho nos permitiu perceber que há na legislação brasileira uma evidente ligação entre as esferas civil e criminal, não sendo, portanto, duas áreas isoladas uma da outra dentro universo jurídico. Foi possível notar também que existem dispositivos presentes no Código de Processo Penal, no Código de Processo Civil e no Código Civil responsáveis por esse amálgama, principalmente no que diz respeito a responsabilização civil daquele que cometera infração penal que simultaneamente configure ato ilícito, visto que dispositivos como o art. 923 do CC, o art. 63 § único e art. 387, IV, ambos do CPP, bem como o art. 515, IV do CPC regulamentam a possibilidade de reparação do dano causado pela infração penal.

Notou-se ainda que a Lei 11.719/08, responsável por trazer alterações importantes no CPP, fortalecendo o amálgama entre o âmbito civil e penal, acabou por trazer também certas controvérsias. Algumas já superadas e pacificadas pelas cortes superiores, como a possibilidade de um pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano ser realizado pelo Ministério Público, ou ainda no que diz respeito a maneira para se fixar esse valor mínimo na sentença penal, a qual precisa sem sombra de dúvidas observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, há ainda uma que nos pareceu pouco resolvida, trata-se da possibilidade de um dos sucessores da vítima realizarem o pedido para se fixar o *quantum* indenizatório mínimo.

Quanto aos mecanismos para se buscar a responsabilização civil do ofensor através da sentença penal condenatória, notou-se que o cumprimento de sentença é o mecanismo processual adequado. Entretanto, há casos em que o título judicial carecerá de liquidez, sendo assim, a execução não poderá ocorrer sem que ocorra a liquidação dessa sentença.

Há ainda casos em que o valor fixado pela sentença será insuficiente para sanar o prejuízo causado pela infração penal, nesses casos deverá o ofendido buscar de forma simultânea a execução do título judicial e sua liquidação para que se venha a apurar o valor efetivo do dano.

Desse modo, ficou perceptível que a possibilidade dada ao ofendido de simultaneamente executar o valor estabelecido na sentença penal condenatória e postular a liquidação do valor do dano efetivamente sofrido constituem um mecanismo processual

importante, o qual acaba por proteger o ofendido, garantindo segurança e celeridade ao intento de obter o ressarcimento.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 22 set. 2021.

_____. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em 26 set. 2021.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm > Acesso em: 19 mai. 2021.

_____. Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União. Brasília, 20 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm > Acesso em 30 set. 2021.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016006> > acesso em 10 de out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA, julgado em 16/20/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201801091481> > acesso em 20 de out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1829682/SP, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESP+1829682&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> > acesso em 20 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE 1107923/RS. Rel. Ministro DIAS TOFFOLI. SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5354159> > acesso em 20 de out. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0001627-46.2019.8.07.0020. Relator: Desembargador SEBASTIÃO COELHO. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Tribunal do Juri de Águas Claras, Distrito Federal, 2020. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> > Acesso em 20 de out. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos Cíveis e Processuais da Sentença Condenatória Criminal. Reflexões Sobre a Lei 11.719/2008*. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

_____, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil*. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito Penal: parte geral*. 1 ed., São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 17. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil*. 16. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral art. 1º a 120 do Código Penal*. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil, 12ª ed.*, Rio de Janeiro: Forense, 2018

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, volume 2*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Alexandre de Paula Maroni Escudeiro
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Efeitos da Sentença Penal Condenatória Sobre a Responsabilização Civil sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

Alexandre Escudeiro

Assinatura do discente